



PARECER JURÍDICO Nº 57/2025

Referência: Projeto de Lei nº 28/2025-L

Autoria: Vereador Diego Gouveia da Costa

Assunto: Dispõe sobre a implementação do "Programa Operação Trabalho" no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Ementa: PROJETO DE LEI. INICIATIVA PARLAMENTAR. NORMA GENÉRICA. OBSERVÂNCIA DAS LEGISLAÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. PROGRAMA DE COMBATE À MISERABILIDADE. DIREITO SOCIAL. POLÍTICA PÚBLICA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 28, de 10 de fevereiro de 2025, de autoria do Ilustre Vereador Diego Gouveia da Costa, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de Motivos nº 28/2025-L; **2.** Minuta do Projeto.

O Projeto de Lei visa instituir o Programa Operação Trabalho – Inserção Profissional (POT – PRO), no âmbito do Município de São Roque, com o objetivo de proporcionar a inserção profissional de pessoas em situação de vulnerabilidade econômica temporária decorrente de desemprego por período superior a seis meses. Sobre o PL, consta da Exposição de Motivos:

O Programa Operação Trabalho – Inserção Profissional (POT – PRO) tem como objetivo promover a reintegração de pessoas em situação de vulnerabilidade econômica no mercado de trabalho, proporcionando uma oportunidade para aqueles que enfrentam dificuldades devido ao desemprego prolongado.

A Estância Turística de São Roque, assim como muitos outros municípios, tem de lançar mão de estratégias múltiplas para atender diretamente sua população mais vulnerável. A criação do Programa

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Operação Trabalho – Inserção Profissional (POT – PRO) visa oferecer um suporte real e eficaz para essas pessoas, por meio de ações que envolvem aprimoramento de conduta, qualificação profissional e desenvolvimento de habilidades socioemocionais, com foco na geração de oportunidades de emprego junto a órgãos públicos e privados.

A iniciativa, que terá duração máxima de 12 meses, com possibilidade de prorrogação em casos excepcionais, se destina a cidadãos que já se encontram em uma situação de vulnerabilidade temporária, promovendo uma preparação mais robusta para que possam, ao final do programa, alcançar a independência financeira e a plena reintegração ao mercado de trabalho. Ao inserir os beneficiários em atividades práticas e qualificações, o programa visa não apenas combater o desemprego, mas também melhorar a qualificação profissional e o desenvolvimento pessoal desses cidadãos, impactando positivamente sua autoestima e qualidade de vida.

O programa contará com a parceria do Poder Executivo Municipal e de entidades públicas e privadas, garantindo a atuação conjunta e eficaz na execução das atividades. Dessa forma, será possível oferecer a melhor experiência de aprendizagem e desenvolvimento, ajustada às necessidades do mercado de trabalho local.

A regulamentação da Lei permitirá que o Poder Executivo tenha a flexibilidade necessária para implementar o programa de acordo com as especificidades de nosso município, assegurando sua efetividade e abrangência, além de possibilitar a criação de parcerias essenciais para a execução do programa.

Portanto, o PL objetiva atender a excepcional interesse público, com o objetivo de proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda às pessoas em vulnerabilidade econômica e social, mediante a absorção por tempo determinado, de mão de obra desempregada do Município de São Roque.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação. Outrossim, a opinião jurídica exarada neste Parecer não tem força vinculante, restando facultado aos membros desta Augusta Casa a utilização ou não dos fundamentos expostos.

Eis a síntese do necessário.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Passo a analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei. A constitucionalidade de toda proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: **1.** o aspecto formal, que envolve o à iniciativa para elaboração da lei; e **2.** o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no Projeto de Lei nº 18/2025-L não se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que está enumerada nos art. 61, §1º, II, cumulado com o art. 84, III, da Constituição Federal.

Pelo princípio da Separação dos Poderes, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, no seu art. 5º, *caput*, que “são Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Seguindo essa linha de raciocínio, faz-se de suma importância distinguir entre a criação de um órgão, a fixação de suas atribuições e a criação de uma política pública dentro das atribuições já fixadas para um órgão já existente.

As Políticas Públicas são um conjunto de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado, com participação de entes públicos ou privados, que visam a produção de resultados que assegurem determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico.

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo.

Nesse sentido, ainda, enfatizamos que deve ser realizada, neste caso, interpretação restritiva quanto às hipóteses de iniciativa legislativa privativa, conforme tradicional lição da doutrina¹:

¹ J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

[...] a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica.

Inegável, pois, que as disposições da norma não se situam no domínio da Reserva da Administração, pois não impõem ao Poder Executivo tarefas próprias da Administração, tais como o planejamento, a organização e funcionamento dos serviços públicos e da Administração, nos termos do art. 47 da Constituição do Estado de São Paulo.

A propositura encontra fundamento no art. 60, *caput*, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município, ressaltando-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente.

Ora, inexistente conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo quanto à iniciativa de lei que cuida de diretrizes gerais de política pública, voltada à proteção da população em situação de vulnerabilidade econômica temporária decorrente de desemprego por período superior a seis meses, com reflexos, pois, à proteção da dignidade da pessoa humana, prevista constitucionalmente (art. 1º, III, da Constituição Federal).

Consta do Projeto, inclusive, que o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação (art. 7º). Ou seja, cabe ao Chefe do Poder Executivo regulamentar a questão caso entenda pertinente.

Apesar do exposto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG), eis o caso em apreço.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Ora, conforme dito alhures, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

No que tange à competência legislativa, o norteador da repartição de competências entre os entes federados é o princípio da predominância do interesse, de modo que, quando surgem dúvidas sobre a distribuição de competências para legislar sobre determinado assunto, caberá ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades como características que assegurem o Estado Federal, garantindo o imprescindível equilíbrio federativo (ADI 4615 CE).

Como é cediço, a Constituição Federal deferiu aos Municípios o poder de legislar sobre a sua auto-organização e sobre assuntos de interesse local, bem como o poder de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Também não vejo inconstitucionalidade em legiferar sobre a matéria, uma vez que, nos termos do art. 30, da Constituição Federal², compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Não de outra forma, a Constituição Federal, dentre os direitos sociais, traz a “assistência aos desamparados” no bojo do art. 6º, assinando-se na mesma Constituição, ser objetivo da assistência social “a redução da vulnerabilidade sócio econômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza”, nos termos do art. 203, VI, da CF.

Fato é que o PL versa acerca de instituição de programa assistencial, ainda que exista previsão de contraprestação de seus participantes, não

² **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

havendo que se falar em afronta ao mandamento constitucional do concurso público e ao regime da contratação temporária.

In casu, trata-se de eventual acordo entre a Municipalidade e os desempregados alistados, com o condão de minimizar o estado de miserabilidade destes, tendo como contrapartida às benesses assistenciais.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou improcedente, por unanimidade de votos, a Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.084/2009 do Município de Guaraci, cujo objetivo precípuo foi a criação do programa de auxílio ao desempregado, denominado “Frente de Trabalho” ao disponibilizar 25 vagas aos beneficiários, com renda mensal de um salário mínimo nacional, *in verbis*:

VOTO Nº: 14030 ADI. Nº: 0011104-72.2012.8.26.0000 COMARCA: SÃO PAULO REQTE. : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO REQDO. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARACI E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI ADI - Lei Municipal que instituiu programa de auxílio desemprego - frente de trabalho no município de Guaraci, disponibilizando 25 vagas, com o propósito de combater a miséria e a pobreza, permitindo que pessoas tivessem algum ganho no período, passando por treinamento e qualificação profissional, com o auxílio, ainda, de psicólogos e assistentes sociais. A atividade econômica do município é a rural, sobretudo a do cultivo de cana. Tem uma usina de açúcar e na entressafra o desemprego é grande. A lei questionada se insere nos objetivos da República, de combater a miséria e a pobreza, com a diminuição das diferenças sociais e regionais, assegurando ocupação, emprego, como querem os arts. 6º e 170 da CF, combatendo as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social, como deseja o art. 23, X, da mesma CF. **O fato do programa oferecer ocupação e renda, durante algum tempo, não significa contratação de servidor sem concurso, temporariamente, como permite o art. 37, IX, da CF, mas o desenvolvimento de políticas públicas na entressafra. O Município não atua como empregador, e sim, como garantidor da estabilidade social.** Ação improcedente.

(TJ-SP - ADI: 111047220128260000 SP 0011104-72.2012.8.26.0000, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 25/07/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/08/2012)

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo também havia julgado improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade de lei do Município de Ilhabela, situação ratificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

1. A lei impugnada, na realidade, não regulamenta contratação temporária, mas sim aspecto de bolsa concedida em âmbito de programa que tem cunho pedagógico. O fato de o bolsista, em caráter eventual, ter de realizar colaboração surge como contrapartida da sua participação no programa, o que não apresenta qualquer irrazoabilidade.

2. Essa situação se assemelha à examinada pela Suprema Corte no julgamento da ADI nº 2.663/RS, na qual se considerou constitucional lei estadual que assegurava que as empresas que patrocinassem bolsas de estudos para professores que ingressassem em curso superior poderiam, em contrapartida, exigir dos beneficiários que lhes prestassem serviço para implementação de projetos de alfabetização ou aperfeiçoamento de seus empregados, bem como outras atividades compatíveis com sua formação profissional.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
(STF, Ag.Reg. no RE nº 791.826/SP, Segunda Turma, Rel.Min. Dias Toffoli, j. 20.04.2018, DJe 15.05.2018)

Em caso semelhante, inclusive, já decidiu o Supremo

Tribunal Federal:

Da leitura acima, verifica-se que a norma em debate trata da instituição de programa social de combate à vulnerabilidade socioeconômica, não se tratando, portanto, da contratação de mão de obra pelo Município com cunho empregatício, mas de prestação de serviços eventuais, de caráter assistencial e pedagógico.

Assim, inexistindo vínculo de subordinação entre as partes, não há falar em ofensa à regra geral do concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos (art. 37, II, da CF/1988), tampouco em ofensa à contratação temporária para atendimento de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/1988)³.

Ou seja, até o Supremo Tribunal Federal entende que a Constituição prevê dentre as competências dos Municípios o cuidado com a assistência pública e o combate “às causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos” (art. 23, II e X).

Para além disso, a Carta Magna estabeleceu como objetivo da assistência social, dentre outros, “a promoção da integração ao mercado de trabalho” e a “a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza” (art. 203, III e VI).

³ STF - RE: 1432079 MG, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 30/05/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05/06/2023 PUBLIC 06/06/2023.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

E, razão da sustentação acima, o Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu julgado em Suspensão de Liminar:

A legislação do Município autor tem como clara finalidade a promoção destes objetivos e interpretação que exija da Municipalidade a observância dos requisitos das contratações temporárias para a instituição do programa em tela pode ter o condão de retirar do Município importante instrumento de fomento do bem-estar social.

[...]

Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente incidente, para determinar a suspensão do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº2154421-79.2021.8.26.0000, em curso perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, exclusivamente no que pertine às avenças vigentes na data de sua publicação, a fim de que sejam preservados os pagamentos de auxílios e a prestação de serviços em vigor naquela data até a expiração do prazo firmado ou até o trânsito em julgado do processo de origem.

(STF, SL 1531 / SP, Decisão proferida pelo(a): Min. LUIZFUX, Julgamento: 11/05/2022, Publicação: 12/05/2022)

O programa aqui versado tem cunho manifestamente assistencial e se insere no elenco de ações afirmativas que dão concretude às políticas públicas de combate à pobreza e ao desemprego, cuja inspiração é constitucional, considerando que a própria Constituição Federal descreve dentre os direitos sociais a “assistência aos desamparados” (art. 6º) e atribui ao Estado a incumbência de promover a “integração ao mercado de trabalho” (art. 203).

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Em convergência com o exposto, a Constituição Federal também exige a busca pela “existência digna, conforme os ditames da justiça social”, devendo observar os princípios da “valorização do trabalho humano”, “redução das desigualdades regionais e sociais” e “pleno emprego” (art. 170).

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

Tais princípios evidentemente se aplicam aos Municípios, seja porque ao tratar da promoção social o art. 232 da Constituição Paulista exige que esses entes participem das “ações do Poder Público, por meio de programas e projetos”, seja ante o que prevê o art. 144 do mesmo diploma, *in verbis*:

Art. 232. As ações do Poder Público, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios: [...]

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Deve-se observar o contexto vivenciado pela sociedade de São Roque, considerando os significativos índices de desemprego e de perda de poder econômico dos cidadãos. Para se ter uma noção, uma das metas das Nações Unidas inscrita nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável é a Erradicação da Pobreza:

Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares

Meta 1.1

Nações Unidas

Até 2030, erradicar a pobreza extrema para todas as pessoas em todos os lugares, atualmente medida como pessoas vivendo com menos de US\$1,25 por dia.

Brasil

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Até 2030, erradicar a pobreza extrema para todas as pessoas em todos os lugares, medida como pessoas vivendo com menos de PPC\$3,20 per capita por dia. +

Indicadores

1.1.1 - Percentual da população abaixo da linha internacional de pobreza extrema, por sexo, idade, status de ocupação e localização geográfica (urbano/rural).

Meta 1.2

Nações Unidas

Até 2030, reduzir pelo menos à metade a proporção de homens, mulheres e crianças, de todas as idades, que vivem na pobreza, em todas as suas dimensões, de acordo com as definições nacionais

Brasil

Até 2030, reduzir à metade a proporção de homens, mulheres e crianças, de todas as idades, que vivem na pobreza monetária e não monetária, de acordo com as definições nacionais. +

Indicadores

1.2.1 - Proporção da população vivendo abaixo da linha de pobreza nacional, por sexo, idade, condição perante o trabalho e localização geográfica (urbano/rural).

1.2.2 - Proporção de homens, mulheres e crianças de todas as idades vivendo na pobreza em todas as dimensões de acordo com as definições nacionais

Meta 1.3

Nações Unidas

Implementar, em nível nacional, medidas e sistemas de proteção social adequados, para todos, incluindo pisos, e até 2030 atingir a cobertura substancial dos pobres e vulneráveis

Brasil

Assegurar para todos, em nível nacional, até 2030, o acesso ao sistema de proteção social, garantindo a cobertura integral dos pobres e das pessoas em situação de vulnerabilidade. +

Indicadores

1.3.1 - Proporção da população abrangida por regimes de proteção social, por sexo e para os seguintes grupos populacionais: crianças, população desempregada, população idosa, população com deficiência, mulheres grávidas, crianças recém-nascidas, pessoas que sofreram acidentes de trabalho, população em risco de pobreza e outros grupos populacionais vulneráveis

Meta 1.4

Nações Unidas

Até 2030, garantir que todos os homens e mulheres, particularmente os pobres e vulneráveis, tenham direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a serviços básicos, propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, herança, recursos naturais, novas tecnologias apropriadas e serviços financeiros, incluindo microfinanças.

Brasil

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Até 2030, garantir que todos os homens e mulheres, particularmente os pobres e as pessoas em situação de vulnerabilidade, tenham acesso a serviços sociais, infraestrutura básica, novas tecnologias e meios para produção, tecnologias de informação e comunicação, serviços financeiros e segurança no acesso equitativo à terra e aos recursos naturais. +

Indicadores

1.4.1 - Proporção da população que vive em domicílios com acesso a serviços básicos

1.4.2 - Proporção da população adulta total com direitos de posse da terra garantidos, com documentação legalmente reconhecida e que percebe os seus direitos à terra como seguros, por sexo e por tipo de posse

Meta 1.5

Nações Unidas

Até 2030, construir a resiliência dos pobres e daqueles em situação de vulnerabilidade, e reduzir a exposição e vulnerabilidade destes a eventos extremos relacionados com o clima e outros choques e desastres econômicos, sociais e ambientais.

Brasil

Até 2030, construir a resiliência dos pobres e daqueles em situação de vulnerabilidade, e reduzir a exposição e vulnerabilidade destes a eventos extremos relacionados com o clima e outros choques e desastres econômicos, sociais e ambientais. +

Indicadores

1.5.1 - Número de mortes, pessoas desaparecidas e pessoas diretamente afetadas atribuído a desastres por 100 mil habitantes

1.5.2 - Perdas econômicas diretas atribuídas a desastres em relação ao Produto Interno Bruto (PIB) global

1.5.3 - Número de países que adotaram e implementaram estratégias nacionais de redução de risco de desastres em linha com o Quadro de Sendai para a Redução de Risco de Desastres 2015-2030

1.5.4 - Proporção de governos locais que adotam e implementam estratégias locais de redução de risco de desastres em linha com as estratégias nacionais de redução de risco de desastres

Meta 1.a

Nações Unidas

Garantir uma mobilização significativa de recursos a partir de uma variedade de fontes, inclusive por meio do reforço da cooperação para o desenvolvimento, para proporcionar meios adequados e previsíveis para que os países em desenvolvimento, em particular os países menos desenvolvidos, implementem programas e políticas para acabar com a pobreza em todas as suas dimensões

Brasil

Garantir recursos para implementar programas e políticas para erradicar a pobreza extrema e combater a pobreza. +

Indicadores

1.a.1 - Proporção de recursos gerados domesticamente alocados pelo governo diretamente a programas de redução de pobreza

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

1.a.2 - Proporção do total das despesas públicas com serviços essenciais (educação, saúde e proteção social)

1.a.3 - Soma das subvenções totais e das entradas que não geram dívidas diretamente alocadas a programas de redução da pobreza como proporção do PIB

Meta 1.b

Nações Unidas

Criar marcos políticos sólidos em níveis nacional, regional e internacional, com base em estratégias de desenvolvimento a favor dos pobres e sensíveis a gênero, para apoiar investimentos acelerados nas ações de erradicação da pobreza

Brasil

Fortalecer marcos políticos e institucionais para garantir a efetividade e a sustentabilidade das ações de erradicação da pobreza. +

Indicadores

1.b.1 - Proporção das despesas governamentais recorrentes e de capital em setores que beneficiam desproporcionalmente mulheres, grupos pobres e vulneráveis

Portanto, estar-se diante da defesa de interesse transindividual titularizado pelo ente público, e, em razão do princípio da supremacia do interesse público, este sempre deve prevalecer sobre o individual e é irrenunciável por quem o represente. As duas características narradas (supremacia e indisponibilidade do interesse público), são a base do Direito Administrativo.

A circunstância de os programas assistenciais possuírem prazo de duração decorre de sua própria finalidade e não guarda correlação com as hipóteses de contratação temporária.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, deverá ser encaminhado para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”, “Cidadania, Direitos Humanos e Meio Ambiente” e “Obras e Serviços Públicos”, para fins de emissão de Parecer. Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal.

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 12 de fevereiro de 2025.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica